

Aracruz/ES, 16 de outubro de 2025.

**EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ
EXCELENTÍSSIMOS VEREADORES**

Comunico Vossas Excelências que, nos termos do § 1º, do artigo 33, da Lei Orgânica do Município de Aracruz, resolvo:

VETAR PARCIALMENTE o Autógrafo de Lei no que diz respeito a Emenda Aditiva nº 164, proposta ao Projeto de Lei nº 039/2025 que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Aracruz (CMDMA) e criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Aracruz (FMDMA) , haja vista vislumbrar a violação ao princípio da Separação dos Poderes previsto no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo 17 da Constituição Estadual, conforme exposição a seguir.

RAZÕES DO VETO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Autógrafo de Lei ao Projeto de Lei nº 039/2025 que dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Aracruz (CMDMA) e criação do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher de Aracruz (FMDMA) alterado pela Emenda Aditiva nº 164/2025 no qual incluiu na composição do Conselho o Poder Legislativo (Câmara Municipal)

O processo foi encaminhado para a Procuradoria Geral do Município que se manifestou contraria a alteração.

É o breve relatório.

II – DAS RAZÕES DO VETO JURÍDICO

Inicialmente, é necessário salientar que o Poder Executivo Municipal encaminhou o Projeto de Lei n. 039/2025, no entanto, a Mesa Diretora da Câmara Municipal publicou o autógrafo do referido projeto com a inclusão de uma Emenda Aditiva nº 164/2025, a qual incluiu o inciso V ao §1º do artigo 9º, promovendo modificações ao texto originalmente proposto, cuja redação era a seguinte:



Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Aracruz (CMDMA) tem natureza paritária e será composto por 16 (dezesseis) membros, sendo 50% (cinquenta por cento) do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) da Sociedade Civil.

§ 1º A representação do Poder público será composta por membros do Poder Executivo e Legislativo da seguinte forma:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDS;
- II – Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;
- III – Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SEMDE.

Com a modificação atribuída por força da Emenda Aditiva nº. 164/2025, o texto passou a contar com a seguinte redação:

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Aracruz (CMDMA) tem natureza paritária e será composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, sendo 50% (cinquenta por cento) do Poder Público e 50% (cinquenta por cento) da Sociedade Civil.

§ 1º A representação do Poder público será composta por membros do Poder Executivo e Legislativo da seguinte forma:

- I – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social - SEMDS;
- II – Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;
- III – Secretaria Municipal de Educação - SEMED;
- IV – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico – SEMDE;
- V - Poder Legislativo – Câmara Municipal.

Desta forma, nota-se, em resumo, que a Emenda Aditiva nº. 164/2025 visa a inclusão do Poder Legislativo Municipal para compor o quadro de membros e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher de Aracruz.

É fundamental esclarecer que a inclusão do inciso V ao §1º do artigo 9º do Projeto de Lei n. 039/2025, que prevê a participação do Poder Legislativo Municipal na composição do Conselho, revela-se manifestamente inconstitucional sob o prisma material, sendo imprescindível a imposição do veto sobre tal dispositivo.

A inclusão do referido dispositivo viola expressamente o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reiterado na Constituição Estadual do Espírito Santo em seu artigo 17.

Esse princípio assegura a autonomia e a independência dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, impedindo interferências indevidas que possam comprometer suas funções institucionais.



Nesse sentido, os Conselhos Municipais representam um prolongamento do Poder Executivo, sendo instituídos com a finalidade específica de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões sobre os temas afetos às suas competências. Não possuem personalidade jurídica, não legislam e não exercem função jurisdicional, tratando-se, portanto, de órgãos consultivos, nos quais são debatidas e formuladas políticas públicas. Sua criação decorre de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo local, conforme expressamente determinado pelo art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, sua composição deve ser restrita a representantes do Executivo Municipal e da sociedade civil, esta última convidada a participar do processo democrático de construção das políticas públicas.

Nesse contexto, a função primeira do Poder Legislativo é legislar e fiscalizar os atos da administração pública, não devendo participar diretamente da execução das políticas públicas, o que constitui atribuição exclusiva do Poder Executivo. A inclusão de um representante do Legislativo em um conselho municipal vinculado ao Executivo resulta em uma indevida sobreposição de funções, comprometendo a imparcialidade e a independência do Poder Legislativo no desempenho de seu papel fiscalizador.

Assim, um representante da Câmara Municipal, não pode integrar conselhos municipais e interferir diretamente em assuntos administrativos da competência do chefe do Poder Executivo, a quem cabe exercer a direção superior da administração e praticar os demais atos de gestão.

Essa posição encontra respaldo em diversos precedentes dos tribunais e órgãos de controle, os quais têm reafirmado a inconstitucionalidade da inclusão de membros do Poder Legislativo em órgãos vinculados ao Executivo, em razão da afronta ao princípio da separação dos poderes. Nesse sentido, destacam-se as seguintes decisões:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Parágrafo 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André. Dispositivo normativo (Parágrafo 2º do art. 5º) oriundo de emenda parlamentar, que alterou projeto de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Lei Municipal que instituiu o Fundo de Apoio à Gestão Cultural. Emenda parlamentar que acrescentou, como membro do Conselho Diretor do Fundo de Apoio à Gestão Cultural, um representante da Câmara Municipal de Santo André. Alegação de abuso do poder de emenda parlamentar. Ocorrência. Emenda Parlamentar que, não obstante guarde pertinência temática com o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo e não evidencie aumento de despesa, afastando a alegação de inconstitucionalidade formal da norma, invade a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para tratar sobre questão de gestão administrativa, evidenciando-se, assim, a inconstitucionalidade material da norma. Impossibilidade de representante da Câmara Municipal integrar



Conselho Municipal, por caracterizar interferência direta do Legislativo em assuntos administrativos, o que não se pode permitir, como decorrência do art. 5º, § 2º da Constituição Estadual, considerando ainda que o Legislativo tem função fiscalizatória sobre o Executivo e a manutenção da norma impugnada acaba por ferir o mecanismo de controle recíproco de freios e contrapesos previsto na Constituição. Precedentes deste C. Órgão Especial e do C. Supremo Tribunal Federal. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade do § 2º do art. 5º da Lei nº 10.273/2019 do Município de Santo André, por ofensa aos arts. 5º, § 2º, e 144, todos da Constituição Paulista. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc. (TJ-SP - ADI: 21834533220218260000 SP 2183453-32.2021.8.26.0000, Relator.: Cristina Zucchi, Data de Julgamento: 20/04/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/04/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' inserta no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001 – Instituição do Conselho Municipal Antidrogas – Órgão da Administração Pública municipal, que realiza atividades administrativas inerentes ao Poder Executivo – Participação de membro do Poder Legislativo – Violação ao princípio da separação e independência dos Poderes – Ocorrência. Salvo exceções previstas constitucionalmente, a participação de membro do Poder Legislativo em Conselhos de Administração para o desempenho de funções administrativas afetas ao Poder Executivo é vedada pelo princípio da separação e independência dos Poderes. A violação ao princípio da separação e independência dos Poderes ocorre não só porque o vereador designado pelo Prefeito para compor o Conselho ficaria subordinado ao Chefe do Executivo, mas também porque ao Poder Legislativo compete fiscalizar e monitorar o Poder Executivo. E o controle externo da Administração Pública só será efetivo se o órgão fiscalizatório puder agir com isenção e independência, em suas atividades. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'Câmara Municipal de Sorocaba' contida no inciso III do art. 3º da Lei Municipal nº 6.455, de 17-9-2001, do Município de Sorocaba" (TJ-SP - ADI: 20458049320198260000 SP 2045804-93.2019.8.26.0000, Relator.: Carlos Bueno, Data de Julgamento: 07/08/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/08/2019)

Além disso, temos que a manutenção do inciso V ao §1º do artigo 9º do Projeto de Lei nº. 039/2025 criaria um precedente temerário para a governança municipal, permitindo que representantes do Legislativo participem diretamente da execução de políticas públicas, o que comprometeria a fiscalização imparcial dos atos administrativos.



É importante registrar que a estrutura dos conselhos municipais tem o objetivo de democratizar a participação da sociedade civil na formulação de políticas públicas, e não de criar um espaço para a atuação de agentes políticos que já possuem outros mecanismos institucionais para contribuir com a gestão municipal, como a proposição de projetos de lei, audiências públicas e fiscalização da execução do orçamento.

Portanto, com fundamento no § 1º do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Aracruz/ES, e visando preservar a harmonia entre os Poderes, garantir a independência da fiscalização legislativa e evitar eventuais questionamentos de constitucionalidade, veto parcialmente o Autógrafo de Lei, em relação ao inciso V da §1º do artigo 9º do Projeto de Lei nº. 039/2025 incluído pela emenda aditiva 164/2025.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, pelas razões acima expostas e por decorrência do princípio da legalidade, bem como dos preceitos da constitucionalidade, aos quais a Administração Pública encontra-se submetida, somos pela inconstitucionalidade e ausência do interesse público necessário da alteração realizada no PL 039/2025 pela **Emenda Aditiva nº 164/2025**, aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores de Aracruz/ES, por vislumbrar a violação aos artigos 2º da Constituição Federal e 17 da Constituição Estadual, razões mais que plausíveis para que Autógrafo de Lei, oriundo do Projeto de Lei nº. 039/202, alterado pela Emenda Aditiva 164/2025, seja vetado parcialmente excluindo-se o inciso V da §1º do artigo 9º, a qual submeto à elevada apreciação dos Membros do Poder Legislativo Municipal, e conclamo pela aprovação do mesmo.

Aracruz-ES, 16 de outubro de 2025.

LUIZ
CARLOS
COUTINHO:3
0301599734

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal



OFÍCIO (GAB-CÂM) Nº 293/2025

Aracruz, 16 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
JEAN CARLO GRATZ PEDRINI
Presidente da Câmara Municipal
Aracruz-ES

Assunto: Encaminha Razões do Veto à Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 039/2025

Senhor Presidente,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos as Razões do Veto à **Emenda Aditiva nº 164/2025**, oriundo do Projeto de Lei nº. 039/2025, para apreciação dessa Câmara.

Atenciosamente,

LUIZ
CARLOS
COUTINHO:
30301599734
LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
OU-CP-00000000000000000000000000000000
OU-Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB, OU-
RFB e-CPF A3, OU-EM BRANCO, OU-
340035003500310031003A005000, Documento
assinado digitalmente conforme art.
vide conferencia, CN-LUIZ CARLOS
COUTINHO:30301599734
Data: 2025.10.17 08:29:14-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.1

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340035003500310031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.



☆ OFÍCIO (GAB-CÂM) n.º 292/25 + OFÍCIO (GAB-CÂM) n.º 293/25 + Lei n.º 4824/25 + Veto Emend...

"segov.apoio" <segov.apoio@aracruz.es.gov.br>

17 de outubro de 2025 às 08:57

Para: legislativo@aracruz.es.leg.br

Spam Score: 

Tags:

Bom dia,

Com os nossos cumprimentos, encaminhamos a Lei n.º 4.824, sancionada por este Executivo na data de 16/10/2025, originária do Projeto de Lei n.º 039/2025, deste Executivo, com as Emendas Modificativas n.º 162/2025 e n.º 166/2025 desse Legislativo,

para as providências por parte dessa Casa de Leis.

Informamos que a Emenda Aditiva n.º 164/2025 desse Legislativo foi providenciado veto por este Executivo, que seguirá para análise desse Legislativo.

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE GOVERNO - SEGOV

PREFEITURA DE ARACRUZ/ES

(027) 3270-7012/ (027) 3270-7018

As informações contidas nesta mensagem são confidenciais e protegidas pelo sigilo legal. A divulgação, distribuição ou reprodução do teor deste documento depende de autorização do emissor. Caso V. Sa. não seja o destinatário, preposto, ou a pessoa responsável pela entrega desta mensagem, fica, desde já, notificado que qualquer divulgação, distribuição ou reprodução é estritamente proibida, sujeitando-se o infrator às sanções legais. Caso esta comunicação tenha sido recebida por engano, favor nos avisar imediatamente, respondendo esta mensagem.

Prefeitura do Município de Aracruz-ES

www.aracruz.es.gov.br



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340035003500310031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340035003500310031003A005000

Assinado eletronicamente por **MAISA CAMPOS OLIVEIRA** em **17/10/2025 15:54**

Checksum: **23026D055A63B9576938750583191E92E692F7BFA2898DBBCFCCA725DC94865E**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340035003500310031003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.